



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007369/00-13
Recurso nº. : 129.116
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente : EDSON ESTEVÃO TEIXEIRA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 05 de novembro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.083

HORAS EXTRAS - Os valores recebidos em decorrência de reclamação trabalhista a título de horas extras, mesmo que denominados "indenização", sujeitam-se à tributação do imposto de renda por serem rendimentos do trabalho.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON ESTEVÃO TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007369/00-13
Acórdão nº. : 104-19.083
Recurso nº. : 129.116
Recorrente : EDSON ESTEVÃO TEIXEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/ MG, que manteve o indeferimento do pedido de restituição do IRPF, relativo ao exercício de 1996, ano-calendário 1995, formulado pelo sujeito passivo incidente sobre os valores recebidos a título de horas extras trabalhadas.

Através do requerimento de fls. 01, o sujeito passivo apresenta seu pedido de restituição sustentando a natureza indenizatória dos rendimentos.

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/ MG, através do despacho de fls. 11/13, indeferiu o pedido de restituição, alinhando como fundamento o fato de que os pagamentos de horas extras não tem natureza indenizatória e sujeitam-se à tributação na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

Irresignado, o sujeito passivo apresenta sua impugnação de fls. 15/17, sustentando, em síntese, que: (a) o valor incluído no montante dos rendimentos tributáveis informado na declaração originariamente apresentada, refere-se à indenização de horas extras trabalhadas, conforme acordo homologado pela Justiça do Trabalho; (b) a tributação de verbas indenizatórias é inconstitucional; (c) tais indenizações pagas e homologadas pela Justiça do Trabalho, enquadram-se também no conceito de indenização isenta a que se refere o art. 6º da Lei nº7.713/88.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007369/00-13
Acórdão nº. : 104-19.083

Às fls. 31 a 36, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, manteve o indeferimento do pleito do sujeito passivo em decisão assim ementada:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Sujeita-se à tributação na fonte e na declaração de ajuste anual o rendimento recebido decorrente de horas extras trabalhadas.

Solicitação Indeferida

Regularmente intimado desta decisão, em 13 de dezembro de 2001, o contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 19 de dezembro de 2001, através do qual basicamente ratifica suas manifestações anteriores.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007369/00-13
Acórdão nº. : 104-19.083

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve, portanto, ser conhecido pelo Colegiado.

A questão submetida à apreciação da Câmara restringe-se apenas em saber se o valor percebido a título de Horas Extras é alcançado ou não pela incidência do Imposto de Renda.

Diz o recorrente que o valor das horas extras trabalhadas foi recebido como "indenização" e, como tal, não é tributável.

Por outro lado, a autoridade recorrida indeferiu o pleito de restituição sob o argumento de que, ainda que as horas extras tenham sido pagas com a denominação de "indenização", dizem respeito a rendimento do trabalho.

Não resta qualquer dúvida de que o valor recebido por horas extras são rendimentos provenientes do trabalho assalariado e, conseqüentemente, estão sujeitos ao pagamento do imposto. O fato de tais rendimentos terem sido pagos ao sujeito sob outra denominação em nada afasta sua natureza tributável, visto que o *nomen iuris* é irrelevante para a definição da hipótese de incidência dos tributos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007369/00-13
Acórdão nº. : 104-19.083

Assim, com essas considerações, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA

The image shows a handwritten signature in black ink, which appears to be 'João Luís de Souza Pereira'. Below the signature, the name 'JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA' is printed in a bold, sans-serif font.